



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão ELETRÔNICO nº 037/2021

Recorrente: T.W.I – TECNOLOGIA E GESTÃO DE SISTEMAS LTDA

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2021**, que tem como objeto a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SOFTWARE INTEGRADO PARA GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, SENDO NA ATENÇÃO BÁSICA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, REGULAÇÃO, ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, CONTROLE E AVALIAÇÃO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE, DENTRE OUTRAS NECESSIDADES INERENTES AO SUPORTE DA GESTÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT E DISTRITOS ADJACENTES (CARAVAGIO, BOA ESPERANÇA E PRIMAVERA DO NORTE), DEVENDO POSSUIR MECANISMOS PARA INTEGRAR OS SISTEMAS DISPONIBILIZADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE (E-SUS/SISAB, DIGISUS, RAG, PAN, CADWEB, BPA MAGNÉTICO, CNES, SIA, SISCTA, SI-PNI, BNDASAF, SIGTAP, RPOM, RAAS), E RODAR SOBRE SERVIDORES DE PÁGINAS DE INTERNET (ON-LINE) E INTRANET (OFF-LINE), CONFORME ESPECIFICAÇÕES.”**

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Alega a empresa T.W.I – TECNOLOGIA E GESTÃO DE SISTEMAS LTDA que foi inabilitada no presente procedimento licitatório em razão de ausência de apresentação de documentação exigida em Edital, mas que não concorda com sua inabilitação.

De acordo com a Recorrente, o Município de Sorriso agiu com excesso de formalismo.

Isso porque a Recorrente alega que a exigência de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da Sede da Licitante não consta no art. 28 da Lei 8.666/93, sendo, portanto, sua exigência, ilegal.

Dessa forma, requer sua habilitação, tendo em vista os fundamentos expostos no referido recurso.



Por fim, insta salientar que não houve apresentação de contrarrazões até o presente momento.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

4.1. Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação, e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico “Licitações”, site www.bllcompras.org.br da BOLSA DE LICITAÇÕES.

Observa-se que, não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Ressalta-se que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes.

2) DO MÉRITO

a) DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conforme ficará demonstrado adiante, o processo licitatório seguiu todos os ditames legais, não havendo que se falar possibilidade da habilitação da empresa em questão.



Primeiramente, vejamos o que diz o item 9, "g" do Edital:

09. DA HABILITAÇÃO

(...)

g) Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da Sede da Licitante.

(...)

De início, não merece prosperar a alegação da empresa quanto à possibilidade de Certidão Negativa de Débitos suprir os documentos acima exigidos.

O primeiro e principal motivo é que, caso a Licitante não tivesse concordado com a exigência de tal documentação, deveria a mesma se irresignar no momento correto para tal feito.

Ora, deveria e empresa apresentar impugnação ao Edital, elencando suas alegações sobre a não concordância de tal documento, o que não foi feito.

Tal possibilidade consta no item 11 do referido Edital, sendo que, ao não realizar a impugnação, houve sua preclusão, não havendo que se falar sobre tal fato no presente momento.

Ademais, **a empresa, ao participar da Licitação e não o impugnar, concordou com seus termos, inclusive ao preencher a Declaração de Habilitação (Anexo VI do Edital), informando que concorda com todos os termos estabelecidos (item III e VI), senão vejamos:**

EM BRANCO



ANEXO-VI
MODELO-DA-DECLARAÇÃO-DE-HABILITAÇÃO
(Papel-timbrado-da-empresa)

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO-ELETRÔNICO-Nº. / /

→ → A Empresa _____ CNPJ N. _____ sediada
na _____ n. _____ bairro,
CEP _____ Município _____ por seu representante legal
SR _____
(A) _____ CPF Nº _____ E RG Nº _____
abaixo assinado, em cumprimento ao solicitado no Edital de PREGÃO-ELETRÔNICO-Nº.
/ / **ITEM-9.2., IV. "B"** do edital, DECLARAMOS sob as penas da lei, que:

I - NÃO possui em seu quadro de pessoal servidores públicos do Poder Executivo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, nos termos do inciso III, do art. 9º da Lei n. 8.666/93 e inciso X do artigo 144 da Lei Complementar n. 04/90.

II - NÃO possui em seu quadro de pessoal, empregados com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e inciso V, art. 27, da Lei 8.666/93, com redação determinada pela lei 9.854/1999.

III - RECEBEU todos os documentos, e que tenho conhecimento de todas as informações e das condições estabelecidas no presente edital, bem como concordo com todos os itens nele estabelecidos.

IV - ESTÁ apta a tomar parte do processo licitatório, tendo em vista inexistir contra a mesma Declaração de Inidoneidade emitida por órgão de Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, e não está impedida de transacionar com administração pública municipal ou qualquer de suas entidades direta.

V - SOB as penas do art. 299 do Código Penal, de que terá a disponibilidade, caso venha vencer o certame, de executar/entregar os serviços/materiais/equipamentos nos prazos e/ou condições previstas no edital e Projeto Básico.

VI - CONCORDA com todos os termos estabelecidos no edital, termo de referência e anexos.

VII - TEM pleno conhecimento de todas as regras, obrigações e direitos estabelecidos no Edital e anexos e que está apta a executar o objeto da presente licitação.

Município/ Estado, Dia /Mês/Ano

Portanto, verifica-se que, em verdade, a Licitante não se atentou a todos os documentos necessários para se apresentar na fase de habilitação, e ao ser inabilitada, tenta reverter tal decisão por meio do presente recurso, o que é inadmissível.

Nesse sentido, o TJ-RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2016. DESCABIMENTO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. A administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, por expressa determinação legal (art. 41, caput, da Lei 8.666). Todavia, a qualquer cidadão é dado impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes. Também aos licitantes é garantido o direito de impugnar os termos do edital, perante a Administração até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes, para ficar no caso. Tais disposições encontra-se claramente previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei de licitações. Hipótese em que a



licitante deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnar o edital, direito expressamente garantido na Lei 8.666 (Lei de Licitações), e do qual abriu mão ao deixar de apresentar a insurgência em momento oportuno. Deste modo, decaiu o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração. Ademais, os licitantes assinalaram campo próprio na plataforma do Pregão Eletrônico do Banrisul, utilizado pelo município agravado, ainda quando do cadastramento de suas propostas iniciais, no sentido que estavam de pleno acordo com todas as cláusulas do edital. Tal procedimento acabou por vincular as empresas licitantes às regras pré-estabelecidas, não podendo o Sr. Pregoeiro inovar ou descumprir o estabelecido no instrumento convocatório. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS – AI: 70071416291 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 15/02/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2017) (grifos nosso).

Nesse sentido, caso o Município de Sorriso aceitasse tal recurso, estaria agindo de encontro com a lei.

Isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estaria sendo totalmente desrespeitado, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Diante disso, verifica-se que, tal princípio se trata de uma garantia para os Licitantes, ao estabelecer que não haverá qualquer favorecimento ou direcionamento nas aquisições realizadas pela Administração Pública.

Caso tal recurso fosse acatado, o princípio em questão estaria sendo completamente ceifado de morte. Ora, como poderia a administração exigir a Certidão Simplificada em Edital na fase de habilitação, e logo após, quando uma eventual empresa não apresentasse fosse, mesmo assim habilitada? Incabível.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que a Pregoeira e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão.

Outrossim, destaca-se que o próprio TCE-MT reconhece como válido a apresentação de referido documento, inclusive em substituição a documentação apresentada em certame, como é o caso do julgado no processo 211.729/2018 e processo 21.031-5/2019, este último o ilustre Conselheiro Substituto Isaias da Cunha, destacou que: “(…), ponderei que a desatualização do valor do capital social da empresa licitante foi suprida pela Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fl.5 - Doc. nº 153938/2019)”.



Nesse rumo, se mostra evidente a essencialidade do documento requerido no instrumento convocatório e a importância de sua solicitação, sendo certo que, caso não houvesse concordância na sua apresentação, a mesma, deveria ter solicitado a sua exclusão pelas vias previstas em lei, condição não realizada.

VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**


- 1) **CONHECER** dos recursos interpostos pela empresa **T.W.I – TECNOLOGIA E GESTÃO DE SISTEMAS LTDA**, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, INADMITIR** o Recurso interposto, tendo em vista o descumprimento das determinação do instrumento convocatório, ante as razões acima já apresentadas;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 13 de setembro de 2021.


ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO


ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico